OS LIMITES NO EXTERIOR

• Os Estados Unidos adotaram em relação à censura cinematográfica um critério meramente classificatório, que foi estabelecido pelo órgão máximo da indústria do cinema, a Motion Pictures Association of America. Segundo esse critério, os filmes são passíveis de quatro classificações: G (censura livre), GP (permitida a entrada de menores, mas é sugerida a presença de um adulto como acompanhante), R (nenhum menor de 17 anos será admitido se não estiver acompanhado de adulto) e X (vetado a menores de 17 anos). À exceção dos espetáculos de cinema, que ainda assim só são atingidos pela censura etária, nenhuma atividade artística, ou veículo de expressão de idéias, está sujeita à censura prévia. Não há censura teatral, mas os livros e filmes estrangeiros só podem entrar no país se a Alfândega não os considerar obscenos, ficando, porém, assegurado o direito do produtor e do escritor recorrerem judicialmente sempre que se sentirem prejudicados.

• **Desde 1959 existe uma lei na Inglaterra que regula as "publicações obscenas" e alguns romances foram proibidos depois de sua vigência. Entre eles, o controvertido** O Amante de Lady Chatterley, **de D. H. Lawrence, que após rumoroso processo foi finalmente liberado. A lei de censura a espetáculos é de 1739, mas atualmente seu poder está bastante diminuído, já que as peças censuradas podem ser apresentadas integralmente em clubes de teatro. Para o cinema existe o British Board of Film Censors que exerce, com alguma freqüência, seu poder de veto à exibição de filmes.**

• A França foi o primeiro país a legislar sobre a censura cinematográfica, estabelecida em 1919. Ainda hoje, todo filme nacional ou estrangeiro é examinado antes de sua exibição, podendo ser proibido, cortado ou classificado conforme a idade do público. Apesar de que o liberalismo do Ministério do Interior permita a exibição de películas que abordem temas delicados (aborto, sexo, questões políticas e raciais). O teatro é livre de controle.

• **Qualquer tipo de material impresso, independente de aprovação, pode circular na Suécia. Para o cinema, no entanto, existe um órgão de censura ligado à administração federal que controla a produção, comercialização e exibição de filmes no país. Formado por cinco membros (políticos e intelectuais), a esse órgão compete liberar ou proibir os filmes ou ainda estabelecer limites para a idade dos assistentes.**

OS NÚMEROS E OS HÁBITOS

EDUARDO COUTINHO
(CRÍTICO DE CINEMA)

Em 1956, a British Board Office Film Censors publicou um documento em que enumerava as qualidades necessárias a um integrante dessa entidade: educação de primeira classe, conhecimento da vida e experiência do mundo, bom senso, intuição imaginativa das reações do público, senso de humor e, sobretudo, amor ao cinema e um saudável horror à censura. Segundo as declarações de Rogério Nunes, nossos censores satisfariam pelo menos ao último item, pois teriam interditado em 1974 apenas 0,3% do total de filmes examinados (cerca de 10 mil). Usando-se bom senso, contudo, estes dados não correspondem a nenhuma benignidade especial: se o Brasil produz entre 60 e 70 longas-metragens por ano e importa aproximadamente uns 500, pode-se deduzir que 90% dos filmes aprovados são seriados de televisão, jornais cinematográficos, velhos filmes importados diretamente para a TV, curtas-metragens promocionais ou de propaganda, etc. Enfim, material cuja função básica é não gerar polêmicas de nenhuma espécie.

Por outro lado, usando-se o senso de humor sugerido pelos britânicos, deve-se reconhecer que os números escondem hábitos extralegais curiosos: há muitos filmes proibidos **informalmente** (entre eles **Laranja Mecânica**), como foi o caso de Z em 1970. Em maio de 1975 o filme de Costa Gravas tentava, agora **oficialmente**, obter o certificado liberatório, mas no dia 27 foi proibido por ser "capaz de provocar o incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes". Liberado na Grécia após a queda da ditadura militar, no ano passado, Z, baseado num crime político ocorrido naquele país, nem por isso provocou maior comoção na opinião pública ou qualquer ameaça ao regime presidido pelo conservador Caramanlis.

O PROJETO NO CONGRESSO

Em 12 de junho último, o Deputado Nelton Macedo (Arena-Paraná) apresentou na Câmara dos Deputados um projeto de lei que dispõe sobre "a classificação da produção cultural e determina outras providências". Esse projeto é a tentativa mais recente de consolidar e atualizar todo o mecanismo da censura, até hoje regido por diplomas legais dispersos, anacrônicos — os Decretos-Leis de 1945 e 46 são considerados como uma cópia da legislação do antigo DIP (Departamento de Importância e Propaganda) — ou simplesmente inoperantes pela falta de regulamentação — como a Lei n.º 5 536, de 21 de novembro de 1968.

PROJETO DE LEI Nº ... DE 1975

"Dispõe sobre a Classificação da Produção Cultural e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 1º — A produção cultural passa a ser classificada de acordo com as faixas etárias do público adequável à apresentação, o gênero e a linguagem da obra.

Parágrafo 1º — Para os efeitos desta lei, entendem-se por produção cultural as peças teatrais e as obras cinematográficas.

Parágrafo 2º — A classificação quanto à idade será feita nas categorias de livre e imprópria ou proibida para menores de 10 (dez), 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 3º — A classificação constará do certificado e da publicidade referente à peça teatral ou à obra cinematográfica e será afixada em lugar visível ao público, junto à bilheteria.

Art. 2º — Não poderão ser classificadas as peças teatrais e as obras cinematográficas que:

I — [illegible] a ordem e a [illegible] e o regime representativo e democrático;

II — ofenderem as coletividades ou as religiões ou [illegible] [illegible] de raça ou luta de classes e

III — prejudicarem a cordialidade das relações entre os povos.

Art. 3º — A classificação considerará a produção cultural no seu contexto, de valores artísticos, culturais e educativos, sem isolar frases ou cenas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 4º — Fica criado o Conselho Federal de Análise e Classificação da Produção Cultural — CONSCULT — cuja finalidade será classificar as peças teatrais e as obras cinematográficas.

Art. 5º — O Conselho Federal de Análise e Classificação da Produção Cultural será integrado por 9 (nove) membros, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 1º — Estarão representados no CONSCULT:

I — O Ministério da Justiça;

II — O Ministério das Relações Exteriores;

III — O Ministério da Educação e Cultura;

IV — O Conselho Federal de Cultura;

V — O Serviço Nacional de Teatro;

VI — A Embrafilme;

VII — A comunidade, através de 3 (três) representantes com notórios conhecimentos em assuntos de teatro, cinema e música.

Parágrafo 2º — Os representantes referidos nos itens I a VI deste artigo serão indicados pelos titulares de cada órgão ao Gabinete Civil da Presidência da República, que encaminhará proposta ao Presidente da República, para nomeação.

Parágrafo 3º — Os representantes da comunidade serão escolhidos em listas tríplices, elaboradas pelo Conselho Federal de Cultura, respeitadas as condições previstas no item VII, seguido o mesmo tramitação do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º — O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, contados da data de sua instalação, permitida a recondução.

Parágrafo 5º — O exercício do mandato de membro do Conselho é considerado serviço público relevante.

Parágrafo 6º — Obedecidos a mesma origem e idêntico processo de nomeação, cada membro do Conselho terá 1 (um) suplente, com o mesmo período de mandato.

Parágrafo 7º — Para a constituição do Conselho, na ocorrência de vagas ou no término dos mandatos de seus membros, o Gabinete Civil da Presidência da República solicitará, aos órgãos relacionados no Parágrafo 1º deste artigo, a indicação de seus representantes bem como, ao Conselho Federal de Cultura, a elaboração e encaminhamento das listas tríplices referidas no Parágrafo 3º do mesmo artigo.

Art. 6º — O CONSELHO terá um presidente, eleito na primeira sessão do Plenário, com mandato de um ano, escolhido entre os representantes dos Ministérios, vedada a reeleição.

Art. 7º — São órgãos do CONSCULT:

I — O Plenário;

II — as Câmaras de Teatro, de Cinema e de Espetáculos Musicais;

III — a Presidência;

IV — a Assessoria.

Parágrafo 1º — Cada Câmara será integrada por 3 (três) membros, sob a presidência de um deles, eleito com mandato de um ano.

Parágrafo 2º — O Regulamento fixará as atribuições dos órgãos do CONSELHO.

Art. 8º — A assessoria será composta por funcionários dos órgãos públicos integrantes do Conselho, para esse fim requisitados, respeitados todos os direitos, garantias e vantagens decorrentes dos cargos que ocuparem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º — Ao receber a peça teatral ou a obra cinematográfica para a classificação, o Presidente do Conselho a encaminhará, em 48 (quarenta e oito) horas, ao assessor designado no ato do recebimento.

Parágrafo Único — A indicação do assessor deve obedecer a sua qualificação e a distribuição, que se dará em critério de rotatividade.

Art. 10 — Recebendo a peça teatral ou a obra cinematográfica, o assessor emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, no qual sugerirá a classificação.

Art. 11 — Emitido o parecer, a peça teatral ou a obra cinematográfica será devolvida ao presidente do Conselho.

Art. 12 — Ao receber de volta a peça teatral ou a obra cinematográfica o presidente do Conselho a encaminhará, com o parecer, em 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara respectiva.

Art. 13 — O Presidente da Câmara, recebendo a peça teatral ou a obra cinematográfica com o parecer, determinará a sua inclusão na pauta da primeira sessão.

Parágrafo 1º — Serão distribuídas cópias do parecer aos membros da Câmara, sendo designado relator por distribuição.

Parágrafo 2º — O autor da peça teatral ou o diretor da obra cinematográfica receberá a comunicação da data do julgamento e cópia do parecer, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14 — Na sessão de julgamento, após obrigatória leitura do parecer, o autor da peça teatral ou o diretor da obra cinematográfica terá direito a sustentar o seu ponto-de-vista.

Parágrafo Único — O autor da peça teatral e o diretor da obra cinematográfica poderão ser substituídos por representante legal da entidade de classe a que estiverem filiados.

Art. 15 — Feita a sustentação oral, o relator proferirá o seu voto, acatando ou rejeitando o parecer, total ou parcialmente.

Parágrafo 1º — Após o voto do relator será tomado o voto do vogal e, por último, o do presidente da Câmara.

Parágrafo 2º — Vencido o relator, o vogal redigirá o voto vencedor.

Art. 16 — A Câmara poderá transformar em diligência o processo, a fim de proceder à exibição da obra cinematográfica com a presença do diretor ou seu representante legalmente constituído.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 17 — Cabe recurso ao Plenário das deliberações das Câmaras tomadas por maioria de votos, sendo irrecorrível a decisão que vier a ser proferida.

Art. 18 — Os recursos ao Plenário do Conselho devem ser interpostos, por escrito, em 5 (cinco) dias do conhecimento da deliberação pelo autor da peça teatral ou diretor da obra cinematográfica.

Parágrafo Único — Quando não presente à sessão de julgamento o autor da peça teatral ou diretor da obra cinematográfica, a comunicação será feita pelo Correio, com aviso de recebimento.

Art. 19 — O recurso deverá ser decidido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua interposição.

Parágrafo Único — O decurso desse prazo, sem decisão, implica no provimento do recurso.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 20 — A representação da peça teatral ou a projeção da obra cinematográfica antes da sua classificação ou em contrário a ela, implica na interdição da casa teatral ou cinematográfica por prazo, a juízo do Conselho, não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º — A reincidência implica em interdição de até ano e dia.

Parágrafo 2º — A interdição pode ser imposta cumulativamente com multa ao responsável pela representação ou projeção de até 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Art. 21 — As sanções previstas no artigo anterior serão executadas pelo Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, com imediata comunicação ao presidente do Conselho.

Art. 22 — A representação da peça teatral ou a projeção da obra cinematográfica, pendente recurso de sua classificação, implica na desistência do recurso e na automática aprovação da decisão classificatória recorrida.

Art. 23 — A modificação do texto da peça teatral após a sua classificação implica na automática revogação desta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 — Aos espetáculos musicais se estende, no que couber, o disposto nos Capítulos III, IV e V desta lei.

Art. 25 — O Poder Executivo promoverá a relotação do pessoal ora lotado nos órgãos extintos por esta lei.

Art. 26 — No prazo máximo de 90 (noventa) dias da instalação, o Conselho encaminhará ao Presidente da República o seu Regulamento, que será aprovado por decreto.

Art. 27 — Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 8.462, de 26 de dezembro de 1945, o Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, e a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968.

Art. 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CADERNO

B